



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Patrocínio / 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio

Avenida João Alves do Nascimento, 1508, Cidade Jardim, Patrocínio - MG - CEP:  
38747-050

PROCESSO Nº: 5007918-42.2023.8.13.0481

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

NILSON JOSE EUGENIO CPF: 849.042.676-72

BANCO BMG S/A CPF: 61.186.680/0001-74

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual na qual alega a parte autora que o requerido depositou, compulsoriamente em sua conta, valores referentes a cartão de crédito consignado a título de Reserva de Margem Consignado ou RCC, que não solicitou e nem autorizou.

Alega, ainda, que não almejou a contratação e tampouco imaginou tratar-se de cartão de crédito com margem consignável.

Desta forma, pleiteia a declaração da nulidade dos contratos, a inexistência dos débitos, a condenação do banco requerido no pagamento de indenização por danos morais e alternativamente, a conversão do contrato com a taxa de aplicação do banco central.

Ao notar possível irregularidade no endereço apontado como sendo da parte autora, assim como abuso do direito de ação, foram determinadas diligências.

Diante disso, a parte autora juntou comprovante de endereço ao id. 10173734053, procuração ao id. 10173740306.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Ainda que possível a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência dos pressupostos processuais, há que se analisar a lamentável situação que se apresenta a este juízo, especialmente no tange à litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Em casos tais, deve o julgador diligenciar com ainda mais rigor que o costumeiro.

Cito:

*VOTO Nº : 50979e APEL. Nº : 1054906-24.2017.8.26.0002 COMARCA: SÃO PAULO APTE. : KELVIN ROBERTO LIMA (JUST GRAT) APDO. : TIM CELULAR S/A DANO MORAL. BANCO DE DADOS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ARBITRAMENTO. 1. Em casos patrocinados por advogados que promovem advocacia predatória, cumpre ao julgador analisar as provas com mais rigor. 2. E, no caso, apesar de o autor ostentar registro de inscrição por sete cheques sem fundos no mesmo período das negativas aqui questionadas, a ré foi condenada em indenizá-lo em R\$ 5.000,00 a título de danos morais. 3. E apesar de os registros desabonadores somarem quantia de R\$ 231,63, os honorários foram fixados sobre o valor da causa (fixado de forma abusiva em R\$ 47.179,39). 4. De maneira que não vingam as pretensões de majoração das condenações acima. Recurso não provido, com determinação. A r. sentença de fls. 266/269, cujo relatório ora se adota, julgou parcialmente procedente ação declaratória c/c indenizatória ajuizada por Kelvin Roberto Lima contra Tim Celular S/A, para declarar inexigíveis os débitos que originaram os apontamentos discutidos nos autos, determinar a reabilitação do nome do autor e condenar o réu no pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização pelos danos morais causados ao consumidor. Honorários de sucumbência foram fixados em 10% do valor da causa (que era de R\$ 47.179,39). Inconformado, apela o autor pugnando pela reforma do julgado para majoração da condenação em danos morais e honorários de sucumbência. Recurso bem processado e respondido. É o relatório. De forma completamente genérica a parte narrou na vestibular ter sido surpreendida com quatro apontamentos desabonadores promovidos pela ré em cadastros de inadimplentes, negando a celebração de negócios “naqueles termos”. Impende observar que a parte é patrocinada pela advogada Cristina Naujalis de Oliveira. A Corregedoria Geral da Justiça, por meio do NUMOPEDE, já havia advertido os desembargadores desta Corte acerca da advocacia predatória dessa causídica em ações como a presente (inclusão indevida em cadastros de inadimplentes). Sempre sob os auspícios da gratuidade de justiça, seus clientes são invariavelmente “surpreendidos” com restrições creditícias derivadas de contratos “que não reconhecem”. A verdade formal depende da parte adversa, pois os autores são consumidores. Ou seja, espera-se que as partes demandadas (rés), que são sempre grandes corporações, tenham dificuldades em encontrar documentos em tempo suficiente para apresentá-los em juízo. Com*

isso, a chance de sucesso é bastante significativa. E, se o réu provar o contrato, nada acontece contra os demandantes, porque beneficiários da gratuidade de justiça. Essa receita gerou muitos processos abusivos, e a patrona da autora é uma de suas grandes perpetradoras. Isso impunha que as provas dos autos fossem analisadas com maior rigor. Veja-se que, com a defesa, o réu apresentou diversos documentos que comprovariam a prestação de serviços. Em réplica, o autor afirmou que o endereço constante nos cadastros da ré (Rua Regresso Feliz nº 43) seria diferente daquele consignado na exordial (Rua Regresso Feliz nº 45). Ocorre que o comprovante de residência que acompanhou a peça vestibular teve a parte do endereço propositadamente ocultada. O propósito escuso se confirma ao ter a patrona do autor se recusado a apresentar nova cópia do documento, quando instada por este Relator às fls. 306. Além disso, na declaração de próprio punho firmada pelo autor às fls. 27, ele informou residir mesmo no numeral 43. Não bastasse isso, a ré acabou encontrando em seus arquivos cópia digitalizada do contrato assinado pelo autor. Na manifestação de fls. 143/149, a patrona do autor afirmou que os serviços contratados teriam sido cancelados antes do início da prestação, bem como que o número de acesso constante no instrumento contratual seria distinto daquele consignado nas faturas. Ocorre que, desmentido todas as suas assertivas, as faturas de fls. 109/126 e 131/138 se referiam justamente à linha constante do contrato escrito. E constantes, ainda, da tela de sistemas de fls. 53, inserida na contestação. Na fase de especificação de provas, nova inovação: a patrona do autor alegou que a assinatura lançada naquele instrumento seria falsa. Contudo, por não dispor o autor do documento escrito (apenas da cópia digitalizada), a perícia acabou prejudicada, como decidido no A.I. 2163497-98.2019. O que de forma alguma resultaria na automática procedência dos pedidos formulados pelo autor. De qualquer modo, considerando que os documentos que escoltaram a contestação seriam insuficientes para a comprovação da antítese de defesa, e que os demais teriam sido juntados fora do prazo de resposta, houve o reconhecimento da inexigibilidade da dívida, a ordem de reabilitação do nome do autor e a condenação da ré no pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, bem como a pagar custas, despesas processuais e honorários da patrona do autor, arbitrados em 10% do valor da causa (fixada de forma abusiva em R\$ 47.179,39, apesar de os apontamentos questionados somarem R\$ 231,63, e de o autor deter registro de sete cheques sem fundos no mesmo período, de acordo com o documento de fls. 36). Diante de todo o exposto, temos que não prospera a pretensão recursal de majoração dos danos morais (mantidos apenas em razão do princípio do "non reformatio in pejus"), e nem de honorários de sucumbência (de acordo com os parâmetros do art. 85, §2º e incisos, do CPC). Anota-se que eventuais embargos de declaração, sem que o aresto contenha, de fato, erro material, omissão, obscuridade ou contradição, poderá ser considerado protelatório ou abusivo e poderá ensejar a aplicação das penalidades correspondentes. Não será tolerado mero inconformismo com intuito infringente. Oficie-se com urgência ao douto juiz da causa para que tome ciência dos termos da presente decisão antes de deliberar acerca dos levantamentos dos valores depositados nos autos pela ré. Posto isso, com determinação, nega-se provimento ao recurso. MELO COLOMBI Relator APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - RECURSO REPETITIVO - DEMANDISMO EXACERBADO - ETICIDADE DA CONDUTA DA PARTE E/OU ADVOGADO - CENSURABILIDADE. Na cautelar de exibição de documentos, para caracterizar o interesse de agir, faz-se necessária a comprovação da existência de relação jurídica entre as partes, de prévio pedido administrativo idôneo e não atendido em prazo razoável e, do pagamento do custo do serviço, se devido (STJ, REsp 1.349.453/MS, repetitivo). Verificado que a parte Autora (Apelante) ajuizou, em um mesmo dia, um total de 6 (seis) ações contra a mesma parte Ré (Apelada), não há dúvida que a situação configura "demandismo exacerbado". Trata-se da utilização do serviço judiciário sem a mínima necessidade que, com efeito, proporciona prejuízos para todos. Conduta da parte e/ou advogado de duvidosa eticidade

*e, por isso, altamente censurável. Não há que se cogitar do direito de demandar, porquanto tudo indica que se cuida de "abuso do direito de litigar". APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.14.056285-2/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): AGNALDO CÂNDIDO PEREIRA NETO - APELADO(A)(S): TIM CELULAR S/A*

Vê-se que o autor possui três ações semelhantes ajuizadas nesta e em outras varas da comarca:

Durante o início do ano de 2023, mais precisamente de março a junho, foi percebido o ajuizamento de demandas predatórias no Juizado Especial desta comarca. A principal característica dos feitos era a identidade de advogados e a suposta falsificação de documentos para fraudar a fixação de competência (comprovantes de endereço em tese adulterados), além de iniciais idênticas e genéricas.

Existem inquéritos policiais ativos que investigam o ocorrido, e procedimentos administrativos junto ao Tribunal de Ética da OAB local.

Além disso, outra característica que se repete é a distribuição “fragmentada” de mais de um processo por autor, por vezes contra o mesmo requerido (sempre um banco ou instituição financeira), para cada suposto contrato.

Há relatos de que as partes, em audiência de conciliação, sequer conhecem os advogados ou tem conhecimento dos processos em trâmite em seu nome.

Também as procurações juntadas nos processos em trâmite nesta vara apresentam peculiaridades que levantam suspeita, como a aposição de data em parte incomum da formatação da página, em fonte e tamanho diferentes do restante do texto.

O documento juntado aos autos (id. 9884826800) não se presta a comprovar domicílio.

O novo comprovante de id. 10173734053 está em nome de terceiro.

Além disso, a fragmentação de ações idênticas não foi explicada.

Percebe-se que os causídicos investigados pela conduta no JESP não estão cadastrados em nenhum dos processos distribuídos nas varas cíveis, mas sim procurador do Estado de Goiás. Este, embora distante fisicamente, segundo relatórios do TJMG, é responsável pela distribuição de mais de 599 processos em Minas Gerais, no período de poucos meses, sempre sobre a mesma matéria.

**Não é crível que alguém analfabeto ou de pouca instrução, idoso, em situação de vulnerabilidade social ou de baixa renda, sem a intervenção de um agente que promova captação ilícita de clientela, possa ou deseje se deslocar até Goiás, para promover uma ação judicial em Patrocínio/MG.**

Ressalto, ainda, que não há comprovação nestas ações de que houve tentativa de resolução extrajudicial da questão posta. Por certo não é pressuposto processual tal diligência, mas se a parte pode assim proceder, especialmente com a sistemática do Código de Processo Civil de 2015 que objetiva a resolução consensual dos conflitos, não encontro óbice para que isso ocorra. Em síntese, os advogados optam deliberadamente pela judicialização com a pretensão de que angariar danos morais.

Percebe-se, portanto, que as ações em lote, protocoladas pelos advogados da requerente, configuram a má-fé processual e indicam de forma robusta: a ilegalidade na captação de clientela, prática coibida pela advocacia; a utilização indevida dos serviços judiciais; abuso da gratuidade da justiça e do direito de litigar; irregularidades na confecção de procuração e demais documentos; e inexistência de litígio real entre as partes.

Sobre o tema e ante os casos concretos acima delineados, é fulcral indicar que o Estatuto da OAB prevê as seguintes condutas como infração disciplinar:

*Art. 34. Constitui infração disciplinar:*

*III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;*

*IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;*

O Código de Ética dos advogados também expõe que:

*Art. 7º: É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.*

Com o CPC/15, o instituto da boa-fé ganhou mais eficácia, inclusive determinou que devem todos os atores processuais se comportarem conforme a boa-fé:

*Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.*

Observa-se que a captação ilícita de clientela ofende diretamente a boa-fé processual, devendo o Judiciário afastar todas as demandas advindas dessa prática, pois, caso contrário, prejudicaria sobremaneira a atuação dos advogados que atuam dentro das regras da lei.

No caso dos autos, após detida análise, percebe-se uma visível captação ilícita de clientela, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, falta de litígio real entre as partes, não restando qualquer incerteza de que as ações nesta comarca carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto e a devida observância da boa-fé processual.

Diante do exposto, mister registrar que o não atendimento à decisão anterior e a situação relatada impossibilita até mesmo saber se o autor tem conhecimento da distribuição do feito e dos poderes que supostamente repassou aos procuradores ou onde efetivamente reside, induzindo o juízo a erro, **litigando de má-fé, e atraindo a penalidade do art. 80, I e II do CPC.**

Mas não é só.

Considera-se ato atentatório à dignidade da jurisdição todo e qualquer comportamento, comissivo ou omissivo, que possa atrapalhar, retardar, tentar fraudar ou fraudar, reduzir a respeitabilidade e importância social do sistema judiciário.

É dever das partes agir de acordo com a boa-fé objetiva e expor os fatos conforme a verdade (art. 77, CPC), não criando embaraços à prestação jurisdicional, sua não observância constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o responsável suportar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, multa de acordo com a gravidade da conduta.

Ao ser questionado sobre a fragmentação das ações, irregularidades na procuração e no comprovante de endereço, o autor nada esclareceu.

Demais disso, chama a atenção que, mesmo a própria parte autora tendo informado que sofreu descontos em sua conta, estranhamente não apresentou pedido liminar para abstenção de novas cobranças.

Em que pese a ausência de pedido para abstenção de novos descontos no benefício previdenciário da parte autora, entendo que é seu dever (*duty to mitigate the loss*) buscar impedir a maximização das perdas, não justificando a ausência do pedido pela eventual pretensão de repetição em dobro ao final da lide.

A esse respeito, colaciono:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. REFUTAÇÃO SUFICIENTE E ESPECÍFICA. MÉRITO. VEÍCULO DESTINADO À LOCAÇÃO. ATIVIDADE NEGOCIAL. INCREMENTO. ADQUIRENTE DESTINATÁRIO FINAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). NÃO INCIDÊNCIA. DEFEITO EM MOTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSERTO. PRAZO RAZOÁVEL. MITIGAÇÃO DO PRÓPRIO PREJUÍZO. OBRIGATORIEDADE DO CREDOR. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - É dialética a apelação que refuta de forma concreta e específica os fundamentos da sentença recorrida. - A pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço somente será, por equiparação, considerada consumidora se apresentar, frente ao fornecedor, alguma vulnerabilidade, conforme premissa fixada no art. 4º, I, do CDC. Vide REsp 1195642/RJ, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 13/11/2012, DJe 21/11/2012. - O prazo de conserto de veículo regido pelas regras do direito civil varia conforme a complexidade do vício. - À luz da teoria do duty to mitigate the loss (dever de mitigar a perda), é exigível do credor que atue para minimizar o próprio prejuízo. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.130977-2/001,*

Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/04/2020, publicação da súmula em 30/04/2020)

**EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO - PRELIMINAR - DESERÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - VENDA DE VEÍCULO COM DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR - APREENSÃO DO BEM - CULPA CONCORRENTE - DEVER DE MITIGAR O DANO - INOBSERVÂNCIA - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADOS - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS À FINANCEIRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONCESSIONÁRIA - CAUSADORA DO DANO - ARTIGO 25, § 1º DO CDC - SENTENÇA MANTIDA. - Deixando a parte de recolher o preparo no momento da interposição do recurso e, intimada para efetuar o pagamento das custas em dobro (art. 1.007, § 4º, CPC), quedando-se inerte, deve ser reconhecida a deserção do apelo. - O dano moral caracteriza-se, em regra, pela violação aos direitos da personalidade, sendo a dor, humilhação, angústia ou sofrimento em si do indivíduo meras consequências da violação a um bem jurídico tutelado. - Decorre da regra da boa-fé, o dever da parte de mitigar o próprio dano ("duty to mitigate the loss"), isto é, o contratante deve adotar todas as medidas possíveis de modo a evitar o agravamento de seu prejuízo. - Verificando-se que o consumidor contribuiu para o prejuízo sofrido, na medida em que o veículo foi apreendido em razão de infração cometida pelo condutor e, além disso, não permitiu a regularização da situação pela concessionária, inviável reconhecer a ocorrência de danos morais no caso concreto. - A concessionária que alienou o veículo ao consumidor responde, solidariamente, pelos danos decorrentes do vício do produto, nos termos do artigo 25, § 1º do CDC, de forma que tem o dever de restituir os valores pagos pelo consumidor à instituição financeira responsável pelo financiamento. V.V.P.: I- Mesmo que nenhuma parte argua a questão no curso da lide, é consectário lógico do acolhimento do pedido de rescisão de contrato de compra e venda a ordem de devolução do veículo, objeto do negócio jurídico, à vendedora. II- Se a concessionária empresta veículo à consumidora para utilização enquanto não resolvida a questão do documento daquele por ela adquirido, na rescisão do contrato esse também deve ser devolvido, sob pena de enriquecimento sem causa. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.10.086683-0/001, Relator(a): Des. (a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado) , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/2019, publicação da súmula em 09/09/2019)**

Ademais, diante da ausência de indícios que demonstrem que a parte autora tinha ciência da conduta de seus patronos e de suspeita de reiterada conduta em diversas outras ações, a decisão mais acertada é direcionar a penalidade processual aos advogados da causa pelas razões expostas a seguir.

Registro que, recentemente, tem-se percebido o acionamento deste juízo em dezenas de outras ações com as mesmas características, nas quais não há comprovação de residência dos demandantes na presente comarca.

**A título de exemplo, cito alguns dos processos em que tal situação já foi verificada anteriormente:** 5004453-25.2023.8.13.0481; 5004077-39.2023.8.13.0481; 5004663-76.2023.8.13.0481; 5004253-18.2023.8.13.0481; 5003478-03.2023.8.13.0481; 5004666-31.2023.8.13.0481; 5004664-61.2023.8.13.0481; 5004667-16.2023.8.13.0481; 5001568-38.2023.8.13.0481; 5002064-67.2023.8.13.0481; 5003997-75.2023.8.13.0481; 5001926-03.2023.8.13.0481; 5003996-90.2023.8.13.0481; 5003996-90.2023.8.13.0481; 5004085-

16.2023.8.13.0481; 5004249-78.2023.8.13.0481; 5004249-78.2023.8.13.0481; 5003479-85.2023.8.13.0481; 5004086-98.2023.8.13.0481; 5002448-30.2023.8.13.0481; 5003940-57.2023.8.13.0481; 5003361-12.2023.8.13.0481; 5003885-09.2023.8.13.0481; 5003885-09.2023.8.13.0481; 5003183-63.2023.8.13.0481; 5001472-23.2023.8.13.0481; 5001472-23.2023.8.13.0481; 5003172-34.2023.8.13.0481; 5003172-34.2023.8.13.0481; 5003362-94.2023.8.13.0481; 5001923-48.2023.8.13.0481; 5001923-48.2023.8.13.0481; 5002103-64.2023.8.13.0481; 5001471-38.2023.8.13.0481.

Destaco que tais ações são, em sua maioria, contra bancos, em que se requerem a revisão/anulação de empréstimo/cartão consignado sobre benefícios previdenciários. Trago à baila o seguinte acórdão, que aponta relevantes direcionamentos para identificação de possíveis práticas abusivas e indica reconhecimento da atuação do NUMOPEDE:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. PARTE AUTORA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO INFORMADO NA PEÇA DE INGRESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA INFORMAR NOVO ENDEREÇO. INÉRCIA. AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE PROCESSUAL. CÓPIA DOS AUTOS À OAB LOCAL E AO NUMOPEDE PARA APURAÇÕES. CABIMENTO. - Verificando-se que a parte autora não foi localizada no endereço informado nos autos, que o advogado permaneceu inerte quando intimado para apresentar novo endereço e que referida prática tem sido reiterada pelo mesmo causídico em diversas demandas, além de outros elementos constantes dos autos, é de se de suspeitar da ocorrência de irregularidade a ser apurada. - Havendo nos autos indícios de irregularidade processual, deve ser mantida a determinação da magistrada de primeiro grau de envio de cópia dos autos à OAB local e ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (NUMOPEDE), deste Egrégio Tribunal de Justiça, para as apurações devidas. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.15.031139-8/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): VIVIANE BATISTA FERNANDES - APELADO(A)(S): BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A*

O excesso de ações em tramitação no Poder Judiciário brasileiro, um dos principais fatores a inviabilizar a agilidade da prestação jurisdicional, vem sendo apontado há algumas décadas, mas ainda não encontrou soluções sequer minimamente eficazes para sua solução.

Como se trata de questão especialmente problemática, que afeta gravemente a prestação jurisdicional e provoca indesejáveis efeitos em relação à credibilidade e à legitimação social do Poder Judiciário, surge a necessidade de verificar do fluxo de entrada de ações, devendo tomar as medidas disponíveis e necessárias para minorar o impacto de demandas predatórias no Poder Judiciário.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXXV, prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Há entendimento de que tal dispositivo consagrou o direito constitucional de ação e o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Uma leitura literal leva ao entendimento errôneo de que nenhuma limitação do acesso ao Poder Judiciário seria admissível, pois configuraria violação a direito fundamental.

Em razão disso, a litigiosidade tem crescido exponencialmente e deixado o Judiciário brasileiro à beira da disfuncionalidade.

A Constituição não resguarda o acesso ao Poder Judiciário em qualquer hipótese ou a qualquer custo, mas apenas naquelas em que haja, no plano da realidade, dos fatos, do mundo do ser, lesão ou ameaça a direito. Somente se houver litígio material, concreto, real, uma pessoa física ou jurídica tem o direito constitucionalmente resguardado de se valer do sistema de justiça para buscar a satisfação de um possível direito subjetivo.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, já deixou claro que não mais se justifica a ideia de que é incompatível com o art. 5º, XXXV da Constituição o estabelecimento de requisitos, condicionamentos ao direito de ação e seu exercício, inclusive a fim de evitar abusos.

O julgado a seguir, do TJSP, destaca-se pela referência a Comunicado do NUMOPEDE e por evidenciar critérios de identificação de demandas que configuram exercício abusivo do direito de ação:

*Apelação Cível nº 1000757-25.2017.8.26.0634 Apelante: Diego Vinicius Aggeu Ricardo (Justiça Gratuita) Apelado: Banco do Brasil S/A Juíza: Antonia Maria Prado de Melo Comarca: Tremembé 1ª Vara Cível Voto 28524 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM O DEVER DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS C/C COM REPARAÇÃO DE DANOS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA APELAÇÃO DO AUTOR – Improcedência da ação que era de rigor, bem como a condenação da parte autora por litigância de má-fé, por ter manipulado a verdade dos fatos, usado do processo para conseguir objetivo ilegal e procedido de modo temerário Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido.*

Registrou-se a decisão a seguir, igualmente do TJSP, por também chamar a atenção para os casos que configuram demandismo excessivo, criação de litigiosidade artificial, por meio de alegações genéricas e vagas, e para a necessidade de estratégias específicas de enfrentamento:

*VOTO Nº: 31.546 AGRVNº: 2110134-70.2017.8.26.0000 COMARCA: Ipuã AGTE. : Banco Bradesco S/A. AGDO. : Luiz Henrique Serniker Tutela de urgência Tutela em caráter antecedente Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por dano moral - Tutela com a finalidade de preceitar o réu a excluir desabonos ao crédito do autor em cadastros de inadimplentes, sob pena de “astreinte” diária (R\$ 500,00) Pretensão do autor carente de probabilidade, nos termos do art. 300 do novo CPC Petição inicial reticente, na qual o autor nega vínculo com o réu e, em seguida, admite ter recebido cartão magnético, não elucidando se o envio foi unilateral e a que título acumulou-se o débito (tarifas ou anuidade) – Propensão para negar igual à propensão para afirmar - Tutela revogada e sem razão a sanção pecuniária - Recurso provido. Ajuizada ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por dano moral, o juízo de primeiro grau deferiu tutela de urgência e preceitou o réu à exclusão de desabonos ao crédito do autor em cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, ate o limite de R\$ 15.000,00. Inconformado, o réu se insurge, expondo que os desabonos são o exercício regular de um direito e não estão presentes os requisitos do art. 300 do novo CPC, ao menos a prova inequívoca de que o débito inexistente.*

*Impugna a sanção pecuniária, diante do risco que proporciona enriquecimento sem causa ao autor e da circunstância de suplantar o valor do principal em discussão que é de R\$ 577,07. Pleiteia reforma ou a redução da sanção. Deferido efeito suspensivo parcial ao agravo de instrumento, e sustada a “astreinte” diária, o autor contraminutou. É o relatório. Sem nenhum desdouro ao autor, que pode ter o direito a seu favor, faz-se necessário sopesar que têm sido intensificadas demandas similares à ajuizada por ele, em que devedores contumazes, sob os mais variados fundamentos, negam débitos e postulam indenizações por dano moral irradiado de desabonos em cadastros de inadimplentes. Assim, no plano da experiência é redobrado o cuidado com o demandismo exagerado e a casuística plasma as melhores soluções. “In casu”, o pleito do autor peca pela contradição, a ser elucidada com a formação da relação processual, o que, por si só, fragiliza o requisito da probabilidade do direito alegado. Deveras, o autor principia afirmando que foi surpreendido ao saber do desabono ao crédito por iniciativa do réu, em razão de suposta dívida que é completamente desconhecida. No parágrafo imediato, porém, o autor confessa que recebeu cartão bancário do réu e nega que tenha solicitado o desbloqueio para uso. No parágrafo imediato volta o autor à versão de que jamais celebrou contrato com o réu. Há, então, premissas a serem desvendadas: 1) o autor recebeu do réu um cartão magnético? ; 2) o cartão é de débito ou crédito? ; 3) o cartão foi enviado sem ter sido pedido e não foi desbloqueado? ; 4) o débito não adimplido tem origem no acúmulo de tarifas/anuidade? Como não se consegue discernir o que efetivamente ocorreu, em face da reticente petição inicial, a propensão para afirmar a probabilidade do direito é a mesma para negar. Aliás, a petição inicial nem teve o cuidado de datar o envio do cartão magnético ou a inclusão do desabono em cadastros de inadimplentes, se recente ou antiga. À míngua de verossimilhança, da forma como os eventos foram narrados, a tutela de urgência é claudicante em face dos requisitos do art. 300 do novo CPC. Pondere-se que a tutela é decidida “rebus sic stantibus”, noutras palavras, é passível de ser revogada ou modificada conforme preconiza o art. 296 do CPC, e isso significa que, revogada, poderá ser deferida noutro momento processual, no qual os fatos controvertidos estiverem melhor esclarecidos. Provido o recurso do réu, e revogada a tutela, torna-se sem razão de ser a “astreinte” arbitrada a fim de coagir à exclusão dos desabonos. Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso e revoga-se a tutela de urgência. CERQUEIRA LEITE Relator*

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.995/DF, o Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, pontuou que a “possibilidade de provocar a prestação jurisdicional precisa ser exercida (...) com equilíbrio, de modo a não inviabilizar a prestação da justiça com qualidade”. E destacou os efeitos nefastos do uso abusivo do direito de ação:

*O exercício abusivo do direito de deflagrar a jurisdição, a litigiosidade excessiva, a utilização do Judiciário como instrumento para a obtenção de acordos indevidos ou, ainda, para a procrastinação do cumprimento de obrigações implica o uso ilegítimo do Judiciário e a sensação difusa de que a Justiça não funciona. O volume desproporcional de processos compromete a celeridade, a coerência e a qualidade da prestação jurisdicional e importa em ônus desmedidos para a sociedade, à qual incumbe arcar com o custeio da máquina judiciária.*

O julgado a seguir, do TJRS, mais uma vez chama a atenção para a inadmissibilidade de se acionar o Judiciário com base em alegações lacônicas, genéricas e repetidas infinitamente em diversas demandas:

*RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO, PELO AUTOR, DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS, TENDO SE LIMITADO A DIZER QUE DESCONHECE O DÉBITO OBJETO DA ANOTAÇÃO NEGATIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE ATESTA A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. COBRANÇA DEVIDA. INSCRIÇÃO REGULAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO AO NUMOPEDE (NÚCLEO DE MONITORAMENTO DO PERFIL DAS DEMANDAS). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL Nº 71009084377 (Nº CNJ: 0078078-51.2019.8.21.9000) COMARCA DE CACHOEIRINHA VIVO TELEFONICA SA RECORRENTE ADILSON IBIRATAN DE LIMA LEAL RECORRIDO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DR.<sup>a</sup> ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA (PRESIDENTE) E DR. ALEXANDRE DE SOUZA COSTA PACHECO. Porto Alegre, 11 de dezembro de 2019. DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA, Relator. RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, na qual o autor relatou que teve seu nome indevidamente registrado em rol de inadimplentes por dívida que desconhece. Pediu a declaração de inexistência do débito, a determinação para que seu nome seja excluído do cadastro de restrição ao crédito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização de R\$ 9.370,00 a título de danos morais (fls. 4-15). Em contestação, a operadora ré alegou que o requerente contratou seus serviços e os utilizou. Afirmou que o autor não tentou resolver administrativamente o problema. Discorreu sobre a inexistência de danos morais, bem como acerca do descabimento da desconstituição dos valores. Requereu o julgamento de improcedência (fls. 51-74). Sobreveio sentença de parcial procedência para declarar inexistentes os débitos de R\$ 676,98 e R\$ 136,17, determinar a exclusão do nome do autor do rol de inadimplentes e condenar a requerida ao pagamento de indenização de R\$ 9.000,00 a título de danos morais (fls. 144-146). Inconformada, a demandada interpôs recurso inominado sustentando que demonstrou a existência de vínculo contratual com o demandante e que prestou efetivamente os seus serviços. Postulou a reforma da sentença para o julgamento de improcedência dos pedidos e para a condenação da demandante ao pagamento de multa por litigância de má fé (fls. 152-176). Contrarrazões (fls. 213-216). VOTOS DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA (RELATOR) Atendidos os requisitos legais de admissibilidade, conhecimento do recurso. Na peça inicial, o autor não negou que contratou os serviços da operadora demandada, tendo referido, de forma lacônica, apenas que desconhecia a origem do débito, acostando documento do Crednet para demonstrar a inscrição negativa promovida pela demandada. A requerida, por seu turno, apresentou telas que apontam a contratação de seus serviços (fls. 58-65 e 170-173). Acostou o histórico de ligações feitas e recebidas pela linha telefônica para confirmar a sua utilização (fls. 88-101). Juntou, ainda, diversas faturas (fls. 76-86 e 178-205) com os dados cadastrais do autor e encaminhadas para o seu endereço. Nesse cenário, não impugnada a contratação em si pelo demandante, mas sim e tão-somente o débito levado a órgão de devedores, cabia ao requerente demonstrar o pagamento dos valores correspondente aos débitos de R\$ 676,98 e R\$ 136,17, com vencimento em abril e maio de 2017, que ensejaram a inscrição de seu nome em rol de devedores, a fim de demonstrar a ilicitude afirmada na inicial. No caso, como em outros tantos em que atua a procuradora do ora recorrido, houve apenas a genérica e lacônica alegação de desconhecimento dos débitos,*

*sem qualquer comprovação do pagamento das respectivas faturas, não tendo havido – repito – impugnação à contratação dos serviços, nem na peça inaugural, nem em suas contrarrazões. De seu turno, a parte requerida comprovou a utilização dos seus serviços e o encaminhamento das respectivas faturas para o mesmo endereço indicado pelo autor na peça inicial. Neste cenário, o juízo de improcedência se impõe. Por fim, não vejo como suficientemente caracterizada a litigância de má-fé, pois não configuradas, de forma clara, quaisquer das hipóteses do art. 80 do CPC. De qualquer sorte, cabe oficiar ao NUMOPEDE (Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas), com a remessa de cópias do presente feito, ante o agir reiterado da procuradora do autor. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ao feito de julgar improcedentes os pedidos da inicial. Sem condenação nos ônus da sucumbência, considerado o resultado do presente julgamento. Oficie-se ao NUMOPEDE. DR.<sup>a</sup> ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a). DR. ALEXANDRE DE SOUZA COSTA PACHECO - De acordo com o(a) Relator(a). DR.<sup>a</sup> ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA - Presidente - Recurso Inominado nº 71009084377, Comarca de Cachoeirinha: "Á UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."*

A prática de utilizar o Poder Judiciário, especialmente na área cível, como uma espécie de “loteria” viola a dignidade do Poder Judiciário, desvirtua sua função precípua e, acima de tudo, prejudica o jurisdicionado que passa a “competir” pelo tempo do julgador, já que todo o ordenamento jurídico brasileiro se estrutura sob a presunção de que os sujeitos de direito agem de boa-fé e impõe, de diversas formas, o dever de que assim o façam, além de prever sanções para o descumprimento desse dever geral.

Pelo exposto, não atendido o comando judicial, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, **restando revogada qualquer tutela de urgência outrora concedida**.

**Nos termos do artigo 80, do CPC, reconheço a ocorrência de litigância de má-fé e, com fins no art. 81, condeno os procuradores da parte autora, solidariamente, no pagamento de multa de 5% do valor da causa, a ser paga em 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, mediante depósito judicial.**

**Nos moldes do artigo 774, do CPC, reconheço a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça e condeno os advogados da parte autora, solidariamente, ao pagamento de multa de 10% do valor da causa, a ser paga em 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, mediante depósito judicial.**

**DETERMINO, ainda:**

a) seja comunicado da presente decisão, o **Presidente da 65ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (Patrocínio/MG)**, para que apure eventuais infrações elencadas na Lei Federal nº 8.906/94, e/ou remeta o caso ao órgão competente, se assim entender;

b) Seja acionado o **NUMOPEDE/TJMG – Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas – para ciência da presente decisão e análise da atuação dos patronos em ações predatórias;**

c) **A suspensão de todos os feitos em que os causídicos atuam, desta mesma natureza, perante este juízo, a fim de que sejam apuradas supostas irregularidades.**

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Observe-se eventual gratuidade outrora concedida, que suspende a exigibilidade de tais cobranças, mas não das multas impostas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Patrocínio, data da assinatura eletrônica.

MARIA TEREZA HORBATIUK HYPOLITO

Juiz(íza) de Direito


1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio

 Assinado eletronicamente por: **MARIA TEREZA HORBATIUK HYPOLITO**

**09/08/2024 16:40:25**

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **10284233156**

 24080916402522300010280268075

[Gerar PDF](#)